

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2004

Acrescenta dispositivo à Lei nº. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, destinando dois por cento da arrecadação das loterias e concursos de prognósticos ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.021/2004 acrescenta inciso V ao artigo segundo da Lei nº. 10.201/2001: “Art. 2º. Constituem recursos do FNSP: (...); **V – 2% (dois por cento) da arrecadação bruta das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.**”

Em sua justificação, o Autor atribui as dificuldades operacionais com que se defrontam o sistema penitenciário nacional e as instituições policiais estaduais e federais à carência de recursos adequados. Aponta o Fundo Nacional de Segurança Pública como uma iniciativa federal recente, no sentido de minimizar este quadro geral de dificuldades. Conclui pela urgência em se prover o FNSP das fontes de recursos na medida das necessidades das instituições públicas para o desempenho de suas atividades.

Em Despacho datado de 10/03/2004, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em reunião realizada em 22/06/2005, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado rejeitou o Parecer apresentado pelo Deputado Paulo Pimenta, tendo na mesma data nos designado para elaborar o Parecer Vencedor, favorável à aprovação da proposição, na forma em que dispõe o inciso XII, do art. 57, do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 3.021/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as instituições de segurança pública, na forma em que dispõe o art. 32, do RICD.

Juntamente com os demais integrantes da Comissão que votaram contra a rejeição da proposição, concordamos com os argumentos

apresentados pelo Autor em sua justificção. Efetivamente, a preocupação com o crescimento das taxas da violência e da criminalidade se constitui em prioridade consensual da sociedade brasileira.

Por isso, esta Comissão, por iniciativa deste Relator, realizou em 22 e 23 de junho de 2004, um Seminário sobre Orçamento e Financiamento da Segurança Pública e do Sistema Prisional Brasileiro, extraíndo-se do mesmo o documento denominado “Um Pacto Federativo pela Segurança Pública no Brasil” onde foram elencadas várias medidas a serem adotadas visando assegurar recursos para o sistema. Este projeto caminha na mesma direção.

Urge, portanto, que se busquem os recursos necessários à implementação das ações de há muito planejadas e nunca concretizadas em razão das dificuldades orçamentárias de natureza crônica que afligem as instituições policiais civis e militares.

A criação das loterias e dos concursos de prognósticos administrados pelos poderes públicos pretendeu, em sua origem, oferecer à sociedade uma alternativa aos jogos de azar, dentro de um quadro geral de repressão aos grupos que os exploravam à margem da legislação vigente.

Cedo se constatou que, a par desse objetivo, essas loterias também poderiam contribuir para a realização das ações dos poderes públicos, mediante a destinação de percentagens dos montantes decorrentes das apostas. Numerosas foram as atividades, públicas e privadas, subsidiadas desta forma, embora, por alguma razão inexplicável, a segurança pública até agora tenha sido considerada uma atividade pouco relevante, inexpressiva para o interesse público, para a qual não se cogitava a alocação de recursos decorrentes dessas fontes.

A proposição que ora apreciamos, e com cujo mérito concordamos integralmente, vem afinal sanar essa lacuna, destinando para o Fundo Nacional de Segurança Pública dois por cento da arrecadação bruta das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Cabe ressaltar ainda, que a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal também vêm desenvolvendo importante papel no combate à criminalidade, motivo pelo qual propomos que 0,25% dos recursos da arrecadação bruta das loterias, de que trata o presente projeto, seja destinado àquelas instituições.

Do exposto e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 3.021/2004 com duas emendas

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2004

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, destinando dois por cento da arrecadação das loterias e concursos de prognósticos ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

EMENDA N.º 01

Dê-se à ementa do Projeto Lei 3.021/2004 a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, destinando dois por cento da arrecadação das loterias e concursos de prognósticos ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP”.

Sala da Comissão, de de 2005

**Dep. JOÃO CAMPOS
PSDB/GO**

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2004

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, destinando dois por cento da arrecadação das loterias e concursos de prognósticos ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

EMENDA N.º 02

Acrescente-se ao Art. 2º da Lei 10.201 de 2001 o Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

Parágrafo único - Dos 2% (dois por cento) dos recursos a que se refere o inciso V deste artigo, 0,25% (vinte e cinco centésimos) serão destinados à Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal para o combate à criminalidade”.

Sala da Comissão, de de 2005

**Dep. JOÃO CAMPOS
PSDB/GO**